

Des. Ruy Trezena Patu Junior
Juíza de Direito Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de Direito Iasmira Rocha
Juiz de Direito José Alberto Freitas
Juiz de Direito José André Machado Barbosa Pinto
Juíza de Direito Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Juíza de Direito Michelle Oliveira Chagas Silva
Juíza de Direito Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota
Juíza de Direito Raquel Barofaldi Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco - CIJUSPE

NOTA TÉCNICA CIJUSPE Nº 18/2026

EMENTA: Tema 1.184/STF e Resolução CNJ nº 547/2024. Extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, observados os critérios de ausência de movimentação útil, prévia intimação da Fazenda Pública e adoção de medidas extrajudiciais de cobrança. Orientações para uniformização de procedimentos, novos ajuizamentos e redução da litigiosidade ineficiente no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

OBJETIVO

A presente Nota Técnica analisa a aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal (STF) 1, em conjunto com a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 2, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (TJPE). O intuito é estabelecer diretrizes para a uniformização de entendimentos, a redução da insegurança jurídica e o aprimoramento da prestação jurisdicional em matéria de execuções fiscais.

JUSTIFICATIVA

A despeito da existência do Tema 1.184 da repercussão geral do STF e da Resolução CNJ 547/2024, constatou-se a formação de entendimentos distintos entre juízes (as) quanto ao modo de aplicação das referidas diretrizes, conforme dados que subsidiaram a pesquisa. Tal quadro compromete a uniformidade da atuação jurisdicional, fragiliza a previsibilidade das decisões e produz insegurança jurídica. Além disso, a ausência de orientação institucional convergente favorece a multiplicação de controvérsias, estimula a interposição de impugnações, recursos e contribui para a postergação da litigiosidade, em prejuízo da duração razoável do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a edição da Nota Técnica insere-se de modo direto na competência institucional do Cijuspe, consoante Resolução CNJ 349/2020 3, na medida em que tem a função de identificar e monitorar demandas repetitivas e grandes litigantes, emitir notas técnicas sobre temas repetitivos e supervisionar a aderência às orientações expedidas, o que compreende, por consequência lógica e funcional, a atividade de diagnosticar focos de litigiosidade e de propor medidas institucionais aptas à sua adequada gestão.

CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

O STF, ao julgar o Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), estabeleceu balizas para enfrentar o congestionamento do Poder Judiciário causado pelo volume excessivo de execuções fiscais, muitas delas de baixo valor e sem perspectiva de êxito. A *ratio decidendi* do precedente ancora-se na constatação empírica de que o custo de movimentação do processo judicial frequentemente supera o próprio valor do crédito tributário. Diante dessa desproporcionalidade, reconheceu-se que a cobrança deve priorizar vias extrajudiciais mais baratas e eficazes, a exemplo do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Diante disso, visando racionalizar o fluxo de execuções promovidas, o STF fixou as seguintes teses jurídicas:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1184 da Repercussão Geral: Andamento processual do RE 1.355.208**. Tese: É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2026]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=6291425&numeroProcesso=1355208&numeroTema=1184>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024**. Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1184 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original/131706202010285f996f527203d.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2026.

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Para conferir aplicabilidade prática e parâmetros objetivos ao Tema 1.184, adveio a Resolução CNJ 547/2024, que definiu como "baixo valor" as execuções inferiores a R\$ 10.000,00 e impôs a extinção daquelas paralisadas sem movimentação útil há mais de um ano. O juízo de conveniência da Administração Pública cede, portanto, à racionalidade do sistema de justiça, fato reafirmado pelo STF no Tema 1.428⁴, que validou a norma do CNJ por não usurpar a competência tributária dos entes federativos e por concretizar o princípio da eficiência.

No âmbito do Estado de Pernambuco, as diretrizes das Cortes Superiores corroboram e fortalecem as políticas de desjudicialização já iniciadas localmente. A racionalização imposta pelo STF e pelo CNJ dialoga diretamente com o esforço institucional do TJPE que, em atuação conjunta com o Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), editou a Instrução Normativa 02/2021/TJPE⁵ e a Resolução 119/2020/TCE-PE⁶. Tais normativas locais já orientavam os(as) juízes(as) verifiquem a adoção de mecanismos extrajudiciais de cobrança e a higienização de cadastros antes de dar seguimento a execuções fiscais antieconômicas.

DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR

A Resolução CNJ 547/2024 estabelece que é legítima a extinção da execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que estejam sem movimentação útil há mais de um ano (sem citação ou sem localização de bens penhoráveis). Ressalte-se que a existência de penhora hígida e efetivada nos autos impede a extinção do feito por baixo valor, uma vez que a movimentação se mostrou útil à satisfação do crédito.

Quanto ao valor, deve-se observar:

- **Soma de Processos:** Devem ser somados os valores de execuções apensadas ou propostas contra o mesmo executado.
- **Conceito de Apensamento:** Consideram-se apensadas as execuções em que haja decisão judicial formal de reunião dos feitos (Enunciado 5, Fórum Nacional).
- **Critério Temporal:** O limite de R\$ 10.000,00 aplica-se inclusive a processos ajuizados antes da Resolução, por se tratar de norma de gestão de acervo (Enunciado 3 e 4, Fórum Nacional).

Impende ressaltar que, embora tanto o STF no Tema 1.184 quanto o CNJ na Resolução 547/2024 tenham ressaltado a necessidade de respeito à competência constitucional de cada ente federado para o estabelecimento de seus critérios de cobrança, incluindo o valor mínimo exequendo, tal autonomia normativa não afasta o dever do(a) juiz(a) de aferir o interesse de agir sob a ótica da eficiência e da proporcionalidade judiciária. Deste modo, o respeito à autonomia existe, mas não é um salvo-conduto para afastar a análise do interesse processual e o controle do Judiciário sobre ações inviáveis.

DA EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

A extinção dependerá ainda do preenchimento de condições cumulativas:

Tentativa de Conciliação/Solução Administrativa: Notificação prévia, lei de parcelamento ou vantagens para pagamento (redução de multas/juros).

Prévio Protesto da CDA: Salvo se o exequente comprovar a ineficácia da medida no caso concreto.

O(a) juiz(a) poderá afastar a exigência do protesto caso o(a) exequente demonstre:

Inscrição em cadastro restritivo (SERASA/SPC/CADIN);

Averbação da CDA em registros de bens;

Indicação de bens penhoráveis no ajuizamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1428 da Repercussão Geral: Andamento processual do ARE 1.553.607**. Tese: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2026]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7271236&numeroProcesso=1553607&classeProcesso=ARE&numeroTema=1428>. Acesso em: 7 jul. 2026.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa nº 02, de 28 de janeiro de 2021**. Estabelece critérios e diretrizes para conferir maior eficiência nos processos executivos fiscais, em conformidade com o Protocolo de Intenções n. 001/2020 TJPE-TCE e à Resolução TCE n. 119, de 16 de dezembro de 2020. Recife, PE: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2021. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/420025/2652985/Instrucao+normativa+n.+02.2021.pdf/219641ee-5160-22bd-f9f3-f0bbfc1109c5>. Acesso em: 7 jul. 2026.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução TC nº 119, de 16 de dezembro de 2020**. Estabelece critérios e diretrizes para conferir maior eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de execuções fiscais pelo Estado de Pernambuco e pelos Municípios. Recife, PE: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 2020. Disponível em: <https://www.tcepe.tc.br/internet/index.php/2019-resolucoes-2/5759-resolucao-tc-n-119-de-16-de-dezembro-de-2020>. Acesso em: 7 jul. 2026.

Ainda como medida de racionalização do uso da via judicial, a indispensabilidade de dados, de modo que deverão ser extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada, conforme art. 1º-A da Resolução CNJ 547/2024, incluído pela Resolução CNJ 617/2025 (7). Todavia, se os dados constarem na CDA ou nos autos, a deficiência no cadastro processual deve ser suprida sem extinção.

Destaque-se que, em sede de embargos de declaração no RE nº 1.355.208/SC (8), o STF esclareceu que os condicionamentos procedimentais (protesto e conciliação) aplicam-se exclusivamente às execuções de baixo valor. Nesse sentido, a diretriz consolidada no Enunciado Administrativo nº 41 da Seção de Direito Público do TJPE (9), que afasta a exigência das condicionantes da Resolução CNJ nº 547/2024 para as execuções que superem o teto de R\$ 10.000,00.

DOS ENUNCIADOS APROVADOS NA I JORNADA DO FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE EXECUÇÃO FISCAL DO CNJ (10)

A análise sistemática dos enunciados aprovados na I Jornada do Fórum Nacional revela diretrizes voltadas à eficiência, à adequação procedimental e à contenção de atos processuais inúteis, alinhando-se de forma imediata à *ratio decidendi* do Tema 1.184/STF e à Resolução CNJ 547/2024.

No tocante às condições da ação e ao limite de alçada, consolida-se que a pendência de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais não obsta a extinção das execuções de baixo valor. Admite-se, igualmente, a extinção de feitos ajuizados sem a comprovação prévia de tentativa de conciliação ou do protesto da CDA, ressaltando-se que o protesto é providência administrativa exclusiva do ente exequente, sendo expressamente vedada sua transferência de responsabilidade ao Poder Judiciário.

Quanto à aplicação material e temporal da norma, as execuções inferiores a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil há mais de um ano devem ser extintas, regra que abrange ações já em tramitação e prevalece mesmo que exista legislação local fixando piso de ajuizamento inferior. O STF, no julgamento de embargos de declaração (RE 1.355.208), confirmou a ausência de modulação de efeitos, aplicando a tese inclusive às execuções que já se encontravam suspensas.

Para fins de soma de valor de alçada, entende-se por execuções apensadas estritamente aquelas com decisão judicial formal determinando a reunião dos feitos.

Suprindo lacuna relevante para a realidade das Varas de Execução Fiscal e evitando anulações, é imperioso destacar que a extinção do feito por ausência de movimentação exige a prévia intimação do ente público exequente. Para evitar a extinção, a Fazenda Pública deve demonstrar, por meio de prova pré-constituída, a possibilidade concreta de localização de bens, dentro do prazo legal concedido.

No tocante à efetividade processual, constrictões de valor irrisório ou restrições meramente formais (como o registro de bloqueio via RENAJUD sem que haja efetiva penhora ou expropriação do bem) não configuram movimentação útil, tampouco interrompem a prescrição intercorrente.

Por fim, o arcabouço normativo se estende aos Conselhos de Fiscalização Profissional e privilegia a economia processual ao: (i) afastar extinções prematuras por meros erros cadastrais se houver outros elementos de identificação do(a) devedor nos autos; (ii) reconhecer a prescrição por inércia do exequente na efetivação da citação; (iii) dispensar a nomeação de curador especial inexistindo penhora efetiva para o(a) executado(a) citado(a) por edital; e (iv) determinar a extinção e arquivamento do feito após a homologação judicial de acordo de parcelamento.

Desse modo, o exame sistemático dos enunciados revela um quadro interpretativo convergente com os parâmetros mais imediatos para a aplicação do Tema 1.184 e da Resolução CNJ 547/2024, contribuindo para densificar o ambiente hermenêutico em que essas diretrizes devem ser compreendidas, sempre com vistas à racionalização do acervo, à redução de litigiosidade ineficiente e ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

ORIENTAÇÕES

Diante do exposto, o Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco – Cijuspe recomenda aos (às) juízes(as) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco que, em cumprimento ao precedente firmado no julgamento do Tema 1.184 da Repercussão Geral do STF e em atenção às orientações constantes na Resolução CNJ nº 547/2024:

Orientação 1 - Definição de baixo valor

Consideram-se de baixo valor as execuções fiscais em que o montante exigido seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que deverá ser atualizada monetariamente na data do ajuizamento;

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 617, de 12 de março de 2025**. Altera a Resolução CNJ nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1243312025032167dd5ef30933c.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 1.355.208**. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6291425>. Acesso em: 7 jul. 2026.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Seção de Direito Público. **Enunciados Administrativos da Seção de Direito Público**. Enunciado Administrativo nº 41: Nas execuções fiscais cujo valor exequendo seja superior ao patamar de R\$ 10.000,00 [...]. Aprovado em: 3 jun. 2026. Recife, PE: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2026. Disponível em: <https://portal.tje.jus.br/documents/10180/0/-/90bbec0a-afc7-b580-6bac-884a90d8682b>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados aprovados no Fórum de Juizes de Execução Fiscal**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/05/enunciados-aprovados-forum-juizes-fiscal-1.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2026.

Orientação 2 – Somatório de valores

Para aferição da definição de baixo valor, deve ser realizado o somatório dos valores das execuções fiscais propostas em face do(a) mesmo(a) executado(a), buscando informações nos sistemas de tramitação processual de ambos os graus de jurisdição. Para auxiliar na identificação das execuções fiscais de baixo valor contra o(a) mesmo(a) executado(a), pode ser solicitado aos entes fazendários tais dados cadastrais;

Orientação 3 – Apensamento de processos

Sempre que possível - nos casos de somatório de valores -, deve ser determinado o apensamento/associação no sistema de tramitação eletrônica das execuções fiscais propostas contra o(a) mesmo(a) executado(a), de modo a facilitar a aprimorar os fluxos de trabalho tendentes à racionalização da prestação jurisdicional;

Orientação 4 – Dados cadastrais

A presença dos dados identificadores (CPF ou CNPJ) na certidão de dívida ativa ou em outros documentos que integram a petição inicial supre eventual deficiência no cadastro processual, não ensejando a extinção da execução fiscal, desde que seja possível a identificação inequívoca desses dados do(a) executado(a) por meio de elementos constantes dos autos;

Orientação 5 – Intimação prévia

Anteriormente à extinção dos processos de execução fiscal por ausência de movimentação útil há mais de um ano sem localização de bens penhoráveis, deve se proceder à intimação da Fazenda Pública ;

Orientação 6 – Extinção por inércia

Após prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação em prazo razoável, devem ser extintas as execuções fiscais de baixo valor carentes de movimentação útil há mais de 01 (um) ano, em que o(a) executado(a) não tenha sido citado(a); ou nas quais, embora tenha havido citação, não hajam sido localizados bens penhoráveis, observando que a Fazenda Pública poderá requerer nos autos que o juízo se abstenha de extinguir o feito, pelo prazo de até 90 (noventa dias), desde que, com o requerimento, demonstre que, no prazo que solicitar, poderá localizar o(a) devedor(a) ou bens de sua titularidade, conforme o caso;

Orientação 7 - Novo ajuizamento

Nos casos de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir , deve ser admitido o ajuizamento de nova execução fiscal desde que haja na petição inicial a localização do(a) executado(a) ou de bens penhoráveis de sua titularidade, conforme o caso; não esteja consumada a prescrição; e esteja configurado o interesse de agir, nos termos do Tema 1.184 da Repercussão Geral;

Orientação 8 – Exigência de protesto

A execução fiscal exige o prévio protesto do título. Contudo, o(a) juiz(a) poderá afastar essa exigência caso haja motivada demonstração da ineficiência administrativa da medida no caso concreto, com comprovação de sua inadequação para viabilizar a recuperação do crédito, no caso concreto; ou caso o ente exequente demonstre: **Inscrição em cadastro restritivo** (como SERASA, SPC, CADIN ou congêneres); **Averbação prévia da CDA** em órgãos de registro de bens sujeitos a arresto ou penhora; **Indicação de bens ou direitos penhoráveis** no ato de ajuizamento da execução;

Orientação 9 – Exigência de tentativa de conciliação ou solução administrativa

Além do protesto da CDA, o ajuizamento da execução fiscal exige a prévia tentativa de conciliação ou a adoção de solução administrativa para o esgotamento da cobrança extrajudicial, sendo considerada atendida essa condição, caso o ente exequente demonstre exemplificativamente : **Previsão legal** de parcelamento, oferta de vantagem na via administrativa (como redução ou extinção de juros e multas) ou oportunidade concreta de transação na qual o(a) executado(a) se enquadre; **Notificação prévia de cobrança** do(a) executado(a) para pagamento antes do efetivo ajuizamento da execução fiscal; **Previsão normativa do ente exequente** das providências de conciliação ou solução administrativa;

Orientação 10 – Prova pré-constituída

A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do(a) devedor(a), nos termos do art. 1º, §5º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais;

Orientação 11 – Competência para protesto

O protesto da certidão de dívida ativa compete exclusivamente ao Poder Público exequente, não devendo ser determinado pelo Poder Judiciário, uma vez que tal determinação judicial contraria frontalmente o objetivo da resolução de racionalização do sistema judiciário e desjudicialização de conflitos, além de transferir ao(a) juiz(a) responsabilidade administrativa que não lhe compete;

Orientação 12 – Extinção sem ônus às partes

A extinção do processo, com base nas teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1184 e com fulcro na Resolução 547/CNJ, deve dar-se sem ônus para as partes.

Orientação 13 – Aplicabilidade temporal e novos ajuizamentos

A exigência, como condição do ajuizamento da execução fiscal, de protesto do título e de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, aplica-se em relação às ações propostas posteriormente à publicação da ata do julgamento do Tema 1184 (STF), que se deu em 05/02/2024, e somente às execuções fiscais cujo valor não seja superior a R\$ 10.000 (dez mil reais).

Orientação 14 – Suspensão para adequação

É faculdade do ente exequente, em relação às ações de execução fiscal ajuizadas anteriormente à publicação da ata do julgamento do Tema 1184/STF, postular a suspensão do processo para: a) protestar o título ou comunicar a inscrição da dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito; ou b) tentar solução consensual ou adoção de outras soluções administrativas;

Orientação 15 – Efeitos da extinção

A extinção da execução fiscal, seja com base nas teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1184 e em atenção a Resolução 547/CNJ, não possibilita o cancelamento da certidão de dívida ativa nem a baixa do crédito tributário;

Orientação 16 – Conselhos profissionais

Aplica-se a Resolução CNJ no 547/2024 aos executivos fiscais ajuizados por Conselhos de Fiscalização Profissional (Consultas n. 0005858-02.2024.2.00.0000 e 0002087-16.2024.2.00.0000 11);

Orientação 17 – Honorários advocatícios

A pendência de pagamento dos honorários advocatícios não impede a extinção das Execuções Fiscais de baixo valor com fulcro no Tema 1184 da Repercussão Geral e na Resolução 547 do CNJ, mesmo nas hipóteses em que o crédito fiscal tenha sido adimplido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1184 da Repercussão Geral: Andamento processual do RE 1.355.208**. Tese: É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2026]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=6291425&numeroProcesso=1355208&numeroTema=1184>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024**. Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1184 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original131706202010285f996f527203d.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1428 da Repercussão Geral: Andamento processual do ARE 1.553.607**. Tese: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2026]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7271236&numeroProcesso=1553607&classeProcesso=ARE&numeroTema=1428>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 617, de 12 de março de 2025**. Altera a Resolução CNJ nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1243312025032167dd5ef30933c.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Plenário). **Consulta nº 0005858-02.2024.2.00.0000**. Requerente: Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte. Decisão: Responde à consulta no sentido de que a Resolução CNJ nº 547/2024 incide sobre as execuções fiscais ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional. Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 5 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/consulta-cnj-conselhos-5858-02.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 1.355.208**. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6291425>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados aprovados no Fórum de Juízes de Execução Fiscal**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/05/enunciados-aprovados-forum-juizes-fiscal-1.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Plenário). **Consulta nº 0005858-02.2024.2.00.0000**. Requerente: Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte. Decisão: Responde à consulta no sentido de que a Resolução CNJ nº 547/2024 incide sobre as execuções fiscais ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional. Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 5 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/consulta-cnj-conselhos-5858-02.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2026.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa nº 02, de 28 de janeiro de 2021**. Estabelece critérios e diretrizes para conferir maior eficiência nos processos executivos fiscais, em conformidade com o Protocolo de Intenções n. 001/2020 TJPE-TCE e à Resolução TCE n. 119, de 16 de dezembro de 2020. Recife, PE: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2021. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/420025/2652985/Instrucao+normativa+n.+02.2021.pdf/219641ee-5160-22bd-f9f3-f0bbfc1109c5>. Acesso em: 7 jul. 2026.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução TC nº 119, de 16 de dezembro de 2020**. Estabelece critérios e diretrizes para conferir maior eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de execuções fiscais pelo Estado de Pernambuco e pelos Municípios. Recife, PE: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 2020. Disponível em: <https://www.tcepe.tc.br/internet/index.php/2019-resolucoes-2/5759-resolucao-tc-n-119-de-16-de-dezembro-de-2020>. Acesso em: 7 jul. 2026.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Seção de Direito Público. **Enunciados Administrativos da Seção de Direito Público**. Enunciado Administrativo nº 41: Nas execuções fiscais cujo valor exequendo seja superior ao patamar de R\$ 10.000,00 [...]. Aprovado em: 3 jun. 2026. Recife, PE: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2026. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/0/-/90bbec0a-acf7-b580-6bac-884a90d8682b>. Acesso em: 7 jul. 2026.

Publique-se.

Dê-se ciência da presente Nota Técnica por ofício circular a todos (as) juízes (as) do TJPE.

Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça, à Presidência do TJPE e ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIJ/CNJ).

Recife, xx de xx de 2026.

Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Presidente do CIJUSPE

Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Des. Mauro Alencar de Barros

Des. Ruy Trezena Patu Junior

Juíza de Direito Ana Carolina Fernandes Paiva

Juíza de Direito Iasmina Rocha

Juiz de Direito José Alberto Freitas

Juiz de Direito José André Machado Barbosa Pinto

Juíza de Direito Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Juíza de Direito Michelle Oliveira Chagas Silva

Juíza de Direito Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota

Juíza de Direito Raquel Barofaldi Bueno

Colaboração da Juíza de Direito Tatiana Lapa Carneiro Leão - Coordenadora da Coordenação dos Executivos Fiscais do TJPE